



Recebido em 31/07/2021

Aceito em 27/09/2021

DOI: 10.26512/emtempos.v1i39.39130

ARTIGO

Quem deve contribuir com o “imposto de sangue?” Discussões parlamentares sobre o recrutamento no I Reinado

Who must pay the “blood tax”?
Parliamentary debates over recruitment for the
army in the Reign of Pedro I of Brazil

Pedro Henrique Soares Santos

Doutorando em História na Universidade de Brasília
Professor da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal

orcid.org/0000-0002-1460-1099

soaresantos.his@gmail.com

RESUMO: Este artigo analisa os projetos políticos em disputa acerca do recrutamento para o Exército imperial durante o I Reinado. Para tanto, examina os Anais da Câmara dos Deputados e normativas referentes às forças terrestres para compreender as diferentes propostas apresentadas pela elite política imperial e o que representavam no momento de afirmação do Estado independente e constitucional. Como conclusão assevera que as propostas debatidas demonstravam a preocupação da elite política em adaptar as práticas de recrutamento para o contexto constitucional, em formar um corpo combatente constituído exclusivamente por cidadãos, rechaçando o serviço de africanos libertos, e em distribuir o fardo do “imposto de sangue” sobre os cidadãos considerados menos úteis da sociedade imperial.

PALAVRAS-CHAVE: Recrutamento. Cidadão. I Reinado.

ABSTRACT: This article analyzes the political projects in dispute regarding the recruitment for the Imperial Army during the reign of Pedro I of Brazil. To do so, it examines the Annals of the Chamber of Deputies and regulations referring to land forces in order to understand the different proposals presented by the imperial political elite and what they represented at the moment of the affirmation of an independent and constitutional Brazil. It concludes that the debated proposals demonstrated the political elite's concern to adapt recruitment practices to the constitutional context, to form a combatant corps made up exclusively of citizens, rejecting the service of freed Africans, and to distribute the burden of the “blood tax” on the citizens considered less useful in the imperial society.

KEYWORDS: Recruitment. Citizen. Reign of Pedro I.

A independência do Brasil como um Império constitucional implicou na reformulação de instituições para sua adaptação ao novo contexto político. Não somente novos organismos políticos foram criados, como a Câmara dos Deputados e o Senado imperial, como também outras corporações e práticas administrativas herdadas do

período anterior tiveram de ser adequadas à realidade liberal, marcada pela existência de direitos individuais explicitamente demarcados na constituição.

Nesse movimento, é digno de nota o trabalho dispendido pelo governo e pelos parlamentares da I legislatura do Império (1826-1829) na reforma do Exército imperial. Dentre as tarefas de reordenamento das forças terrestres, destacam-se, com particular gravidade, a definição de um sistema de recrutamento condizente com os direitos estabelecidos no artigo 179 da carta de 1824 e a determinação sobre quem recairia o pesado fardo do serviço das armas.

Fatores econômicos e políticos tornavam essas questões complicadas de se resolver. A decisão acerca de quem era recrutável passava pela escolha estratégica de quais profissões poderiam ceder braços às forças armadas de modo que não se criassem dificuldades econômicas ao Estado. Num período em que desenvolvimento material do país era dependente do avanço das lavouras, a retirada de braços do campo para o serviço militar gerava grave problema econômico e social¹ para o Império e tal circunstância deveria ser levada em conta pelas autoridades nas medidas legais a serem implementadas.

Politicamente, os problemas se desdobravam em vários níveis, dentre os quais se destacam: Como conjugar a igualdade civil entre homens livres inaugurada na Constituição com a distinção entre soldados forçados e voluntários? As forças brasileiras deveriam ser compostas somente por cidadãos? Poderiam os africanos alforriados serem soldados?

Essas questões, dentre outras, foram debatidas na Câmara dos Deputados já em 1826, o primeiro ano de funcionamento da Assembleia Geral, demonstrando-se a urgência, para os deputados, de reformar-se o Exército. Em 13 de julho de 1826, o deputado Cunha Mattos, que provinha dos quadros militares, propôs um projeto que transformava em lei nacional uma instrução para o recrutamento da província do Rio de Janeiro emitida em 1822. Em termos gerais, as instruções estabeleciam isenções aos grupos sociais economicamente relevantes – muitos prestadores de serviços e agricultores *patres familias* – e o modo de se proceder no momento de conscrever o praça, destacando o não uso algemas ou manilhas, marcas típicas de prisioneiros (BRASIL, 1823, III, p. 56-58). O projeto apresentado resumia-se em dois artigos: (1) generalizar as instruções e (2) punir aqueles agentes que a desrespeitassem. Após breve arrazoado sobre a necessidade e utilidade da lei naquele momento, o deputado Cunha Mattos a defendeu e afirmou que ela era um grande avanço em relação às práticas hodiernas. Conforme seu relato:

A maneira de se fazer o recrutamento no Brasil era darem os govenadores ordens pra prender os homens e ordinariamente escolhiam a noite do Natal, festa do

¹ À margem dos problemas econômicos da retirada de homens das lavouras, surgia um problema social: a “desmoralização das famílias” por meio do abandono das mulheres na lavoura. Muitos deputados levantaram tal problema, afirmando que um miliciano, ao deixar suas esposas e filhas para servir por longos períodos, retornava à sua casa somente para encontrar suas mulheres “reduzidas à ultima miséria e até mendicidade: vi filhas prostituídas e enfim muitos outros casos”. Cf. BRASIL, Anais da Câmara dos Deputados (ACD), 14 de junho de 1826, II, p. 135-136, discurso do deputado Cunha Mattos.

Espírito Santo etc. para fazer estas prisões em que pegavam a todo o mundo, como homens casados, fazendeiros etc. os quais eram metidos em casas fechadas e, à medida de proteção que havia, ou amizade com os ajudantes de ordens, uns saíam para a rua, e os mais infelizes e desgraçados que muitas vezes não estavam nas circunstâncias de serem recrutados eram os que ficavam alistados. (...) Logo depois apareceram as instruções de 10 julho de 1822 fundadas em princípios mui sábios (...) [e] resultaram grandes benefícios e livraram a muitos homens da opressão, do flagelo e ainda melhor efeito teriam, [se] literalmente praticadas. (...) O motivo que tive [para fazer o projeto] foi para obstar que os desgraçados cidadãos do Brasil fossem tratados como escravos quando são remetidos para esta Corte, pois vêm acorrentados e de gargalheira, não há lei mais santa, mais justa, mais saudável, do que a destas instruções. (ACD, 13 de julho de 1826, III, p. 161)

Não somente Cunha Mattos considerava as Instruções de 1822 como um avanço. Outros deputados, como Lino Coutinho, de forte verve liberal, defendiam o projeto. Acompanhando-se os debates da lei pode-se perceber como foi vista como panaceia aos maus tratos que frequentemente ocorriam por ocasião dos vários recrutamentos pelos quais passou o país. Isso porque, para os parlamentares, as práticas corriqueiras que a lei tentava coibir feriam os direitos dos cidadãos estabelecidos no artigo 179 da Constituição. Como afirmou o supracitado Lino Coutinho:

Um negócio em que se acha comprometida tão de perto a segurança individual do cidadão, não merecerá os cuidados dos representantes da nação? Deixaremos que esses capitães mores, governadores de lugares, e mesmo de armas, continuem no arbitrário exercício de oprimir os desgraçados cidadãos, agarrando a torto e a direito os casados, os filhos de viúvas, os irmãos de órfãs, e que vergados debaixo de ferros sejam piores que bestas enviados ao depósito? Cuidemos quanto antes com os nossos decretos em reprimir a maldade e o atrevimento de semelhantes recrutamentos, façamo-los responsáveis pela transgressão, que eles até agora não conhecem, quando se trata de recrutamento, e mostremos aos nossos concidadãos, que punimos por seus direitos (...). (ACD, 13 de julho de 1826, III, p. 162)

Havia, assim, um grande esforço, ao menos na Câmara dos Deputados, em estabelecer regras claras para respeitar os novos direitos individuais e de responsabilizar os funcionários que os desrespeitassem. Tratava-se de consolidar e reforçar o governo constitucional, baseado nesses direitos.

Apesar de o projeto ser simples, sua tramitação foi longa. Por todo o ano de 1826, ele foi ampla e profundamente discutido. Os principais problemas levantados, e aqui destacados, foram: a questão do tempo de serviço, as distinções entre voluntários e forçados e o recrutamento de estrangeiros africanos.

Em 3 de agosto, iniciou-se a segunda discussão do projeto. Logo que se principiou o debate, o deputado Bernardo Pereira de Vasconcelos propôs que nessa lei ficasse definido o tempo de serviço de recrutas forçados e de voluntários, embora seu objeto versasse sobre o modo de se realizar o recrutamento e não sobre o tempo de serviço, como pungentemente assinalou o deputado Cavalcanti de Albuquerque.² Seja como for,

² Disse ele: “Sr. Presidente, nesta lei não tem lugar tal matéria. Que nos propomos fazer? Estabelecer o método para o recrutamento: logo nada temos com o soldado que não é recrutado nem com o tempo que

Vasconcelos propôs uma emenda ao projeto que propunha o tempo de quatro anos para o voluntário e seis para o forçado, e completava: “que o governo cumpra religiosamente a sua palavra” (ACD, 3 de agosto de 1826, IV, p. 18). Tendo sido apoiada, a discussão continuou nesse tema. Duas foram as principais posições acerca da proposta: uma que endossava a necessidade de distinção entre forçados e voluntários e outra que negava a necessidade ou mesmo sua conveniência. Não obstante, todos os deputados que se pronunciaram emitiram suas opiniões sobre o valor do serviço voluntário e do ideal de serviço do soldado.

Os argumentos utilizados por aqueles que defendiam a diferença entre forçados e voluntários se resumia a premiar aqueles que se dispunham a servir. Ao premiá-los, pensavam eles, as fileiras do Exército estariam cheias de homens dispostos e animados à lida, um incentivo para tornar o serviço das armas mais atrativo e o recrutamento mais barato e menos traumático.³ Como deixou bem claro o deputado Lino Coutinho:

(...) se não deve marcar pela mesma bitola o homem agarrado à força e aquele que se entrega voluntariamente para servir. Ninguém, Sr. Presidente, há de negar a justiça e a verdade desta distinção para separar um benemérito, que vai pegar nas armas por sua própria vontade, daquele que é obrigado pela força. O voluntário deve ser mais protegido, deve ser visto com outros olhos bem diversos daqueles com que se encara o soldado recrutado; se isto não for assim, qual há de ser o homem que quererá ser espontaneamente soldado? E o resultado é, que teremos sempre um Exército de recrutas, ou em frase mais verídica, um exército de forçados. E qual será a distinção que devemos dar ao voluntário, se não, além da estima, a diminuição do serviço? O cidadão, neste caso, sabendo que tem de trabalhar a metade do tempo, daquele a que é obrigado o recruta, virá de bom grado oferecer-se. (BRASIL, ACD, 3 de agosto de 1826, IV, p. 21).

A principal crítica feita por esses deputados ao sistema vigente – que já distinguia voluntários de forçados com menos tempo de serviço – referia-se ao descumprimento das promessas feitas pelo governo ao primeiro grupo. Conforme argumentaram, havia poucos voluntários porque não havia confiança no governo em cumprir sua parte do contrato.⁴ Para tais deputados, então, se os cidadãos pudessem confiar no governo “e nas determinações das leis, nunca faltar[iam] homens para o serviço da nação”

ele deve servir: isto é objeto de outra lei”. Embora o problema do tempo de serviço fosse urgente à época, encaixá-lo no texto das instruções pode indicar uma certa confusão na maneira de lidar com o recrutamento, já que é uma instituição perpassada por muitas questões diferentes, ou ainda um amorismo com a produção legislativa, uma vez que esse era o primeiro ano de funcionamento do Parlamento, após a breve Constituinte.

³ “(...) porque favorecendo os voluntários e convidando-os com esta distinção [de servir menos tempo], evitaremos ou ao menos minoraremos as violências e barbaridades que se praticam com aqueles que vêm obrigados para a praça.” BRASIL, ACD, 3 de agosto de 1826, IV, p. 25, discurso do deputado Vasconcelos.

⁴ Conforme afirmou Lino Coutinho: “Mas o que é para desejar é que o governo cumpra tudo quanto se tiver legislado e tudo quanto ele tiver prometido. Promete-se que o soldado terá baixa dentro de três ou quatro anos, porém quantas vezes se tem guardado esta promessa? Ora, é duro, é bárbaro, que tendo-se verificado a condição deste contrato, continue o cidadão a jazer no cativeiro, e por um indeterminado tempo a arbítrio do governo ou do seu chefe! O soldado quando entra na linha do exército forma um verdadeiro contrato com o governo dizendo – eu me alisto para servir tantos anos, findos os quais não terei mais obrigação de ficar unido a estas bandeiras”. BRASIL ACD, 3 de agosto de 1826, IV, p. 21.

(BRASIL, ACD, 3 de agosto de 1826, IV, p. 21). A fim de evitar os arbítrios do governo, Lino Coutinho chegou mesmo a propor uma emenda radical que permitiria aos soldados abandonarem as fileiras caso seu tempo de serviço houvesse expirado e seu comandante se negasse a conceder a dispensa. A proposta, posto que derrotada, é indicadora do grau com que alguns deputados estavam dispostos a defender os direitos individuais dos soldados. Os efeitos dessa emenda, caso tivesse sido aprovada, teriam sido devastadores sobre o Exército naquele momento, tanto em termos de números de combatentes que saíam do serviço, quanto na manutenção da hierarquia militar.⁵

O posicionamento de outro grupo de deputados, minoritário, mas importante, propunha verdadeira mudança às práticas coevas. Seu principal argumento provinha do artigo 145 da Constituição imperial em que se lia: “Todos os Brasileiros são obrigados a pegar em armas, para sustentar a Independência e integridade do Império, e defendê-lo dos seus inimigos externos, ou internos”. Sendo obrigação de todos os cidadãos do Império lutar para defendê-lo, não caberia a divisão entre soldados. Conforme o deputado Cavalcanti de Albuquerque:

Falando, porém, novamente sobre a diferença que se quer fazer de voluntários e não voluntários, insisto que ela é impolítica e prejudicial. Segundo a minha opinião nenhuma contemplação devem ter os voluntários. Eu sentei praça voluntariamente, Sr. Presidente, e nem por isso me julgo com maior merecimento do que os outros que não são voluntários. (...) Nós nos devemos lembrar que o serviço militar é ônus que pesa sobre todos os membros da sociedade igualmente e que por isso deve recair sobre todos, à exceção somente daqueles que por justificados motivos não podem ser empregados nas armas. Como pois se hão de conceder privilégios àquele que cumpre com a sua obrigação? (...) Disse que essa classificação era impolítica e por consequência prejudicial. E certamente lançar sobre aqueles que professam um emprego todo de honra e brio a nota de recrutados e obrigados é tirar-lhes metade do seu valor. O recrutamento nunca poderá servir de nódoa ao soldado. Muitos dos que têm sido conduzidos a ferros para a praça têm mostrado em todo o tempo ser tão capazes e tão dignos dos uniformes como os voluntários. Se me disserem que o voluntário merece mais atenção por isso que livremente se sujeita à lei quando o outro é forçado, responderei que este vindo obrigado e muitas vezes preso, sofre neste trato um castigo não pequeno e por ele tem pago sua rebeldia (BRASIL, ACD, 03 de agosto de 1826, IV, p. 23).

O deputado Almeida e Albuquerque, igualmente contrário à distinção entre voluntários e forçados, propôs outra diferenciação, a saber: entre homens considerados úteis ao Estado e “vadios e ociosos”. Disse ele:

Eu só admitiria diferença entre o soldado que tivesse alguma ocupação e soubesse alguma arte útil, e aquele que não possuísse essa qualidade, porque o primeiro saindo das armas vai ser um cidadão muito útil ao estado e este

⁵ O texto foi rechaçado em seguida pelo deputado Cavalcanti de Albuquerque que asseverou: “Quer o Sr. Lino Coutinho que em o soldado tendo acabado o seu tempo e não lhe querendo o seu superior dar a sua escusa do serviço, possa ele retirar-se, entregando o seu armamento. Isto é fomentar a insubordinação na tropa. O soldado, tendo finalizado o tempo de praça, deve requerer baixa ao seu chefe e às autoridades competentes, e não deve dizer – como já acabei o meu tempo, quero ir para minha casa”. BRASIL, ACD, 3 de agosto de 1826, IV, p. 19.

facilmente se pode entregar à ociosidade. (...) Esta distinção é tanto mais necessária por isso mesmo que muitos dos nossos soldados são arrancados das suas lavouras e dos seus officios, quanto todas as províncias abundam de vadios e ociosos que nem sabem, nem querem officio ou occupação alguma, e estes podem, e devem, servir muito mais tempo do que aqueles. (BRASIL, ACD, 03 de agosto de 1826, IV, p.22-23)

Temos assim uma proposta nova e bastante interessante de interpretação da Constituição. Isso porque, embora o deputado não negue que a todos recaia a obrigação de defender o Império, propõe a distinção da soldadesca a partir do princípio da utilidade, ou seja, pelos benefícios que os homens traziam à sociedade antes de entrar nas forças armadas. Aqueles que fossem mais úteis deveriam servir menos tempo; os que fossem menos úteis, mais. É uma tentativa de hierarquizar e, portanto, de discriminar, os soldados, mantendo, no entanto, o princípio geral da igualdade do serviço. Também é notável o fato de que Cavalcanti de Albuquerque, tendo servido como voluntário, não fosse favorável à distinção de que ele mesmo gozou. Isso indica a complexidade do sistema político imperial e como a votação, a orientação e formação de grupos dentro da Câmara dos Deputados nos primeiros anos legislativos era fluida e mutável (PEREIRA, 2010). Em termos gerais, a proposta de recrutar a todos sem distinção de serviço parece apontar para um sistema mais equalizado – e poder-se-ia dizer “moderno” – em sua distribuição do “imposto de sangue”. Não se deve contrapor, contudo, essa defesa de “progresso” rumo a um Exército profissional à defesa de um sistema “atrasado”, ou o “futuro” anunciado a um “resistente passado”. Pode-se observar isso nas próprias falas elencadas. Cavalcanti de Albuquerque mostra sua complacência com o sistema de recrutamento que utiliza ferros e correntes para trazer os recrutas como uma espécie de punição por sua “rebeldia” – uma prática considerada abusiva por seus colegas deputados e contra os direitos estabelecidos na Carta imperial – e, por outro lado, é perceptível na proposta de Almeida e Albuquerque um sistema segregatório que vai contra a própria ideia de igualdade entre cidadãos que ele toma por base como argumento.

Ambos os grupos concordavam, entretanto, com a punição aos agentes públicos que se furtassem de executar a lei, de entregar as dispensas ao serviço e de abusar de seu poder no momento do recrutamento – com a exceção apresentada de Cavalcanti de Albuquerque. Tal postura parece sustentar uma preocupação dos representantes em assegurar estabilidade e previsibilidade nas ações governamentais de modo a criar laços de confiança entre Estado e cidadãos, base do que eles entendiam como pacto social e, por conseguinte, de seus direitos e deveres.⁶

Ao término dessa discussão, foi aprovado que na lei se manteria a distinção entre forçados e voluntários; que estes serviriam por seis anos em tempos de paz e quatro em tempos de guerra enquanto aqueles serviriam por dez anos (BRASIL, ACD, 3 de agosto de 1826, tomo IV, p. 30).

⁶ Como disse Almeida e Albuquerque: “O cidadão que evita o recrutamento não comete crime algum para ser castigado, se ele foge e esconde-se é porque reconhece que nada do que se lhe promete se lhe há de guardar; é porque está convencido pela prática que nenhuma das garantias que lhe prometem as leis e a constituição se cumprem em sua defesa e em defesa dos seus bens; é finalmente, porque a sociedade não satisfaz da sua parte as obrigações para com ele”. BRASIL, ACD, 3 de agosto de 1826, tomo IV, p. 28.

A discussão continuou no dia seguinte a partir do ponto III das instruções (art. 3º) – “Ficam sujeitos ao recrutamento todos os homens brancos solteiros e ainda pardos libertos de idade de 18 a 35 anos que não tiverem a seu favor as exceções de que logo se tratará” – e gerou uma grande polêmica.

As desavenças começaram quando Vasconcelos enviou uma emenda que pedia a supressão das palavras “branco e pardo”, ao que imediatamente pediu o deputado Holanda Cavalcante que ela entrasse em discussão por não “convir nela”. Em seguida, o mesmo parlamentar propôs outra emenda para que a palavra “homens” fosse substituída por “cidadãos brasileiros”. O deputado Paula Souza foi o primeiro a se expressar sobre a gravidade da distinção apresentada na emenda de Cavalcante:

É necessário tomar em muita consideração o que acaba de dizer o nobre deputado, que não quer que sejam – homens – mas cidadãos – a razão parece que é esta. Como há muitos estrangeiros, por isso quer o nobre deputado prevenir que não sejam recrutados, dizendo – cidadãos brasileiros – isto merece muita consideração (BRASIL, ACD, 4 de agosto de 1826, IV, p. 35).

A emenda de Holanda Cavalcante não era simples. Não se tratava da exclusão de estrangeiros, num sentido amplo. Pela análise dos discursos proferidos, sua proposta parecia se destinar a um grupo de estrangeiros que não havia chegado ao Brasil por vontade própria: os africanos libertos. Isso parece ficar mais evidente pelo momento em que ofereceu sua emenda, qual seja, logo após a proposta de Vasconcelos de retirar as palavras branco e pardo. Se os parlamentares anuissem a essa ideia, as diferenças de origem e de cor não importariam.

Vasconcelos continuou o debate retrucando imediatamente que era melhor utilizar-se de estrangeiros e poupar os “braços brasileiros” – posição da qual viria a se afastar posteriormente, em 1828 – enquanto Lino Coutinho ironizou:

Perguntarei se esta lei não é para cidadãos brasileiros? Creio que ninguém nisto poderá ter dúvida, logo sobre quem vem a recair? Sobre os cidadãos brasileiros. Como pois será preciso declarar que é para cidadãos brasileiros? Nós poderemos fazer uma lei de recrutamento para os estrangeiros, para um inglês, um alemão, um suíço? Nós fazemos leis para as outras nações ou para os cidadãos brasileiros? É coisa célebre! (...) A questão é se deve substituir a palavra – cidadão – à palavra homem. A palavra homem é termo genérico e a palavra cidadão não é genérico e por isso não é necessário ir na lei porque se sabe que a lei é para todo o cidadão brasileiro (BRASIL, ACD, 04 de agosto de 1826, IV, p. 35).

Essa associação entre “homens” e “cidadãos” feita por Coutinho pode ser encarada ou como uma “ingenuidade” ou como um jogo político sagaz, uma vez que se a lei passasse com o termo genérico de “homens”, as interpretações posteriores poderiam ser bastante amplas, podendo incluir os africanos libertos e demais estrangeiros. Seja como for, o deputado Clemente Pereira tornou o objeto mais claro logo em seguida:

(...) eu creio que é desnecessária essa [emenda] que quer tirar o termo – homem – e substituir-lhe o termo – cidadão – e mesmo creio que não pode ter lugar

nenhum, porque os libertos, ainda que não sejam nascidos aqui, ainda nascidos na Costa da África, apesar de não serem cidadãos, ficam sujeitos ao recrutamento. Por consequência não se pode usar do termo – cidadão. (...) Nenhum estrangeiro está sujeito às leis do país, salvo as leis da polícia, as outras não o obrigam de maneira nenhuma. Logo está muito claro que não pode esta lei recair sobre os estrangeiros. Seria talvez melhor dizer – brasileiros solteiros – mas – cidadãos – oponho-me, por isso que os libertos podem também entrar no recrutamento (BRASIL, ACD, 4 de agosto de 1826, IV, p. 35-36).

A emenda de Holanda Cavalcante foi posta em votação e aprovada, o que levou a uma profusão de discursos inflamados e a uma rodada de exegeses constitucionais sobre quais eram os limites dos direitos dos ex-escravos africanos dentro do Estado imperial.

De modo geral, duas posições transpareceram nesse debate: aqueles que eram contra o recrutamento de africanos libertos e aqueles a favor. São exemplos da primeira posição, além do já citado Holanda Cavalcante, os deputados Almeida e Albuquerque e Maia. Esses parlamentares não foram muito prolíficos em seus discursos, mas seu principal argumento resume-se em interpretar a Constituição da seguinte maneira: onde nela estava escrito “brasileiro”, dever-se-ia ler “cidadão brasileiro”. Tal interpretação faria com que o artigo 145⁷ da Constituição excluísse a participação de não-cidadãos do serviço militar. Como disse o deputado Almeida e Albuquerque: “De mais este termo – brasileiros – tomou-se promiscuamente, como se dissesse – cidadãos brasileiros – e tanto faz a palavra – brasileiros – como – cidadãos brasileiros – tudo é o mesmo” (BRASIL, ACD, 4 de agosto de 1826, IV, p. 36). Ao que então concluiu o deputado Maia:

Eu acho que a emenda do Sr. Cavalcanti está muito bem vencida: o africano sempre fica africano e por isso que deve declarar que só são sujeitos ao recrutamento os cidadãos brasileiros, porque estes é que têm obrigação de defender o império do Brasil (BRASIL, ACD, 4 de agosto de 1826, IV, p. 37).

O segundo grupo de deputados era formado por Vasconcelos, Lino Coutinho, Clemente Pereira e Ferreira França. O argumento utilizado pelos três primeiros ia de encontro ao dos parlamentares anteriores e baseava-se numa interpretação constitucional que diferenciava “brasileiro” de “cidadão brasileiro”. Afirmou Coutinho: “a constituição diz – todos os brasileiros são obrigados a pegar em armas para sustentar a independência da pátria – e nós temos brasileiros que, contudo não são cidadãos, portanto, votou-se contra o espírito e a letra da constituição” (BRASIL, ACD, 4 de agosto de 1826, IV, p. 36).

Ferreira França, por outro lado, fez um discurso bastante intrigante e se destacou dos demais. Ele associou a alforria do escravo à naturalização, ainda que o escravo fosse africano. Isso significava, em última, a aquisição dos direitos de cidadão, ainda que somente os civis:

⁷ “Todos os Brasileiros são obrigados a pegar em armas, para sustentar a Independência, e integridade do Império, e defende-lo dos seus inimigos externos ou internos.” (BRASIL, Constituição de 1824, art. 145).

O primeiro artigo da constituição diz – O império do Brasil é a associação política de todos os cidadãos brasileiros – por consequência onde nela se diz brasileiros está entendido que é cidadãos brasileiros, pois estes é que são obrigados a tomar armas pela pátria, nisto não pode haver dúvida nenhuma, e portanto a proposição de alguns senhores que dizem que a palavra brasileiros faz diferença de cidadãos brasileiros não pode ter lugar. Muitos há que, sendo nascidos no Brasil, não são cidadãos, mas destes não fala a constituição, ou não os compreende debaixo da palavra brasileiros; porque eles não formam a associação política do império do Brasil, nem por consequência são obrigados a pegar em armas para defender o mesmo império (...). Disse-se que a constituição determina que os libertos peguem também em armas para defender o império. Sim, senhores: mas o que são os libertos? Os libertos são cidadãos brasileiros: o que quer dizer – libertos? Parece que quer significar aqueles que não nascendo livres adquiram a sua liberdade: a expressão – libertos – é neste caso análoga a – naturalizados – porque não importa que seja nascido aqui ou acolá, liberto é todo aquele que, até certo tempo sendo nosso escravo, não o é mais, e tornou-se naturalizado, só pela aquisição da liberdade, porque eles perderam seu país e a não serem cidadãos daqui, donde é que são? Serão do ar? A que associação pertencem? Esta é boa! Por consequência quando a constituição diz que os brasileiros devem pegar em armas para defender a pátria entende-se – cidadãos brasileiros – o liberto que, tendo sido nosso escravo, passou a não ser, e entre depois de livre no gozo de todas as fruções, segundo a lei, tanto mais porque ele sofreu todos os vexames do seu estado anterior; nisto eu creio que não pode haver nenhuma dúvida (BRASIL, ACD, 4 de agosto de 1826, IV, p. 36).

A interpretação de França apresentou uma perspectiva inovadora. Poder-se-ia classificá-la como um “lance” na linguagem e no discurso político da época (POCOCK, 2013, p. 39), embora não tenha tido maiores consequências imediatas. A associação entre liberdade e naturalização e, por consequência, cidadania passiva, tornava todo escravo africano um potencial cidadão.

Essa discussão é fecunda em vários sentidos. Ressaltar-se-á, contudo, dois: em primeiro lugar, pelo debate racial que a embasa e, em segundo, pela continuidade das “disputas” acerca de quem compunha o corpo de cidadãos após a outorga da Constituição.

O artigo 3º das instruções foi interpretado por alguns autores como uma reprodução da divisão e hierarquização racial existente na sociedade imperial dentro da instituição militar, uma vez que parecia excluir os negros do recrutamento e, principalmente, da oficialidade do Exército. Um desses autores é Hendrik Kraay, que fez uma vasta pesquisa sobre o tema. Segundo ele:

O recrutamento racialmente discriminatório – a preferência pelos homens brancos, a exclusão dos pretos e a admissão relutante de pardos – era um aspecto fundamental da vida dos soldados, pois eles desse modo experimentavam as hierarquias sociais e raciais do regime colonial. (KRAAY, 2011, p. 131-132)

Embora não se possa excluir a tentativa de hierarquização racial, talvez não se possa, igualmente, tomar essas ordens do governo de maneira radical e absoluta. O preto – negro liberto – não estava excluído do Exército nem da oficialidade (SILVA, 2013, 118)

por outras ordens do mesmo governo. Encontraram-se duas ordens para recrutar pretos libertos: uma de 14 de novembro de 1822, mandando-se criar um batalhão de artilharia de posição, e outra de 22 de outubro de 1825, mandando preencher os batalhões 10 e 11 de caçadores de Montevideu. Além das ordens expressas, pretos também entravam para o serviço militar por meios polêmicos: o dono dava um escravo em troca de si no serviço das armas, prática que o governo oscilava entre aceitação e proibição. Indício disso é o decreto de 26 de fevereiro de 1824, que proibia as trocas de soldados por escravos libertos e que não se admitisse tal prática “sem ordem expressa” do Imperador.

Pode-se considerar assim, junto com Hebe Mattos (MATTOS, 2001), que as categorias raciais citadas – “negro”, “preto” e “pardo” – não se referiam exclusivamente aos tons variados de cor da pele. Trata-se de algo mais complexo, indicando a correlação entre a cor da pele, a condição socioeconômica e o status ocupado pela pessoa na sociedade. Assim, as ordens do governo imperial de não recrutar “negros” não devem ser entendidas como a proibição do recrutamento de pessoas de fenótipo negro, mas sim de indivíduos que, para além de terem a cor de pele negra, possuíam uma condição social específica, qual seja, de escravo.

Também é necessário apontar para o fato de que a forma final do artigo estabelecendo o serviço para os “cidadãos brasileiros” não excluía, decerto, os pretos do serviço. Isso porque, pelo artigo 6º da constituição de 1824⁸, os libertos nascidos no Brasil eram considerados cidadãos. Sua redação estava mais preocupada, então, em excluir estrangeiros do serviço, particularmente os africanos libertos. O modelo de Exército defendido, pode-se afirmar, era o composto por soldados-cidadãos.

Não obstante, essa medida, se comparada com a outra proposta, era restritiva. Tanto mais quanto sopesada à interpretação de Ferreira França sobre a cidadania e naturalização. Permitir a entrada de africanos libertos no serviço das armas poderia levar a uma maior integração desse grupo à sociedade envolvente, fazendo-os criar laços com o Estado no qual, contra a própria vontade, viviam. Essa posição política pode até ser interpretada como uma maneira de manter a própria organização social – inclusa a própria escravidão – ao cooptar elementos potencialmente perigosos e descontentes para o serviço do governo (GRINBERG, 2002) e ao criar um caminho de ascensão social.

Esses dois projetos, no entanto, não podem ser encarados como arautos da modernidade ou do passado. Ambos traziam em si elementos que podem ser encarados como novos ou antigos. O texto proposto, e que foi aprovado, por Holanda Cavalcante, ao delimitar o serviço exclusivamente a cidadãos, alinhava-se a alguns projetos europeus e ao norte-americano de recrutamento. Outrossim, tomado isoladamente, anunciava em gérmen uma distribuição igualitária do “tributo de sangue”, posto que as isenções viessem a contrariá-la. Esses seriam elementos considerados “modernos” de organização militar. A exclusão, contudo, dos africanos libertos num país escravocrata reproduzia a hierarquia social existente no conjunto da sociedade, como bem apontou Hendrik Kraay. As propostas de Coutinho, Vasconcelos e Pereira, por sua vez, ao incluir os pretos africanos forros, tinham uma perspectiva inclusiva e integracionista. Como projeto político, poderia ser considerado “avançado”, porém, aceitar o serviço de homens

⁸ “[São cidadãos brasileiros] I. Os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingênuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação.”

considerados estrangeiros era típico de um exército da idade moderna, que alguns autores nomeiam como um Exército de “Antigo Regime” (SOUZA, 1999).

As discussões realizadas e as reformas aprovadas nos permitem realizar constatações importantes nesse período de nascimento e afirmação do Império constitucional. Em primeiro lugar, de modo evidente, a preocupação dos dirigentes em adaptar o sistema para a nova conjuntura demarcada pelos direitos constitucionais dos cidadãos. Em segundo, a preocupação em prover as forças terrestres somente de cidadãos, numa interpretação restritiva do conceito na qual não cabiam os africanos libertos – um grupo que permanecia num “limbo” em termos jurídicos. Em terceiro, que o tributo de sangue, considerado o mais pesado, deveria recair sobre as classes menos úteis da sociedade, isto é, aquelas entendidas como perigosas e ociosas. O serviço das armas seria, para elas, meio de se alcançarem as virtudes necessárias para o convívio civil.

As reformas acerca do Exército discutidas no I Reinado, longe de se tratarem de questões puramente técnicas, estavam umbilicalmente ligadas ao momento histórico de transformações da década de 1820 no Brasil. Não é ocioso destacar que a atenção dada às forças terrestres ocorreu num momento decisivo na construção do Estado brasileiro independente. As forças militares permanentes eram objeto de disputa entre as facções políticas do Império já que sua formatação e controle faziam parte dos distintos projetos de país em luta.

Ao imperador interessava uma força militar permanente capaz de sustentar seus projetos centralizadores, mesmo que para tanto dependesse de tropas estrangeiras mercenárias. Nesse sentido, vale recordar o uso de tropas para o fechamento da Assembleia Constituinte em 1823 e a instauração de comissões militares em Pernambuco depois da derrota da Confederação do Equador. Não deixa de ser interessante notar que movimento semelhante – construção de forças permanentes dirigidas pelo monarca – ocorreu na Europa ao longo da época moderna resultando num fortalecimento do poder real (CORVISIER, 1995).

Isso não escapou aos parlamentares reunidos a partir de 1826 que então envidaram esforços para criar um Exército que respaldasse o recém implantado modelo liberal. O meio para tanto seria dotar o país de forças terrestres formadas por cidadãos adeptos da nova ordem constitucional. Paralelos na história do velho mundo também são discerníveis, particularmente com o modelo de Exército de cidadãos da França revolucionária (DOYLE, 2002; EISDALE, 2019) ou da milícia cidadã dos Estados Unidos na guerra de independência (MIDDLEKAUFF, 2005). Uma tropa de cidadãos seria um anteparo a um poder tirânico, conforme a categoria política utilizada à época.

No contexto de instabilidade do início da década de 1830, é importante destacar que o enfraquecimento do poder imperial esteve ligado, dentre outros fatores, à perda da capacidade de dirigir as tropas por parte do monarca. Como nos recorda Roderick Barman (2003, p. 159), em abril de 1831, as tropas não se mostraram leais ao imperador,

como fizeram anos antes, no fechamento da constituinte. Ao contrário, permaneceram fiéis à oposição liberal resultando na abdicação do primeiro imperador. Isso é sinal que, em algum grau, as ideias liberais haviam feito incursões significativas no que se considerava um bastião do “absolutismo” monárquico – o que se tornou patente para os vitoriosos do dia sete de abril quando os elementos militares se uniram aos exaltados em uma série de revoltas. Dessa forma, pode-se argumentar que a derrota do projeto de uma monarquia completamente centralizada, como a criada pela carta de 1824, e o reforço do modelo liberal no Império é melhor entendida dentro desse contexto de disputas acerca das forças terrestres, permitindo melhor compreensão do fenômeno da descentralização política durante as reformas liberais da década de 1830 estudado por Miriam Dohnnikoff (2005).

Os debates sobre o Exército imperial encetados no Primeiro Reinado e as reformas realizadas não somente auxiliam a explicar a crise final do período, mas, pela longevidade da lei aprovada, apesar de emendada ao longo do tempo, auxiliam ainda a compor um quadro explicativo mais geral da instituição ao longo do Império. Não cessaram durante todo o período imperial discussões sobre a igualdade do serviço, as distinções entre voluntários e forçados, as isenções de grupos sociais, os privilégios das classes mais favorecidas, o papel dos escravos libertos para lutar no lugar dos senhores e o impacto de tudo isso na instituição militar. A definição precisa acerca do dever que todo brasileiro tinha de lutar pelo Império tornou-se cada vez mais premente conforme o Brasil estabilizava-se internamente durante o Regresso e no chamado “tempo saquarema” (MATOS, 1994) e se tornava capaz de projetar poder novamente no Rio da Prata (FERREIRA, 2006). É digno de nota que o fortalecimento do poder central durante as duas primeiras décadas do Segundo Reinado deu-se *pari passu* com um revigoramento do Exército de primeira linha sem que tenha havido, contudo, uma solução definitiva para os problemas da instituição elencados na primeira década do país independente. Somente após a guerra do Paraguai, pressionado por elementos reformistas no Exército e na classe política, que buscavam profissionalizar a força depois do conflito, é que um novo modelo de recrutamento militar foi adotado, a lei do sorteio militar de 1874 (MENDES, 2010, p.122).

Assim, os debates acerca de como compor o Exército e seu papel na ordem constitucional iniciados em 1826 e aqui apresentados auxiliam a compreender melhor não somente a crise do modelo político do I Reinado e as subsequentes reformas liberais como também fornece um enquadramento geral para as questões militares por quase todo o período imperial.

Referências

BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados*, 1826, tomos III e IV.

BRASIL. *Coleção de Leis do Império do Brasil*, 1823. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

BRASIL. *Constituição de 1824*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm

- BARMAN, Roderick. *Brazil: the forging of a nation*. Stanford: Stanford University press, 2003.
- CORVISIER, André. *História Moderna*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995.
- DOLHNIKOFF, Miriam. *O Pacto imperial*. Rio de Janeiro: Globo, 2005.
- DOYLE, William. *The Oxford History of the French Revolution*. Oxford: Oxford University Press, 2002.
- EISDALE, Charles J. *The Wars of the French Revolution 1792–1801*. London: Routledge, 2019.
- FERREIRA, Gabriela Nunes. *O Rio da Prata e a consolidação do Estado imperial*. São Paulo: Hucitec, 2006.
- GRINBERG, Keila. *O fiador dos brasileiros*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- KOSELLECK, Reinhart. *Futuro Passado*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.
- KRAAY, Hendrik. *Política Racial, Estado e Forças Armadas na época da Independência: Bahia, 1790-1850*. São Paulo: Hucitec editora, 2011.
- MATTOS, Ilmar Rohloff de. *O tempo saquarema*. Rio de Janeiro: ACCESS, 1994.
- MATTOS, H. A Escravidão Moderna nos Quadros do Império Português: o Antigo Regime em perspectiva atlântica. In: FRAGOSO, João Luís; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima (Orgs.). *O Antigo Regime nos Trópicos. A Dinâmica Imperial Portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, v. 1, p. 141-162.
- MIDDLEKAUFF, Robert. *The Glorious Cause: The American Revolution 1763–1789*. Oxford: Oxford University Press, 2005.
- PEREIRA, Vantuil. *Ao Soberano Congresso*. São Paulo: Alameda, 2010.
- POCOCK, John. *Linguagens do ideário político*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2013.
- SILVA, Luiz Geraldo. Gênese das milícias de pardos e pretos na América Portuguesa: Pernambuco e Minas Gerais, séculos XVII e XVIII. *Revista de História*, São Paulo, n° 169, p. 118. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rh/n169/0034-8309-rh-169-00111.pdf>>.
- SOUZA, Adriana Barreto de. *O exército na consolidação do Império: um estudo histórico sobre a política militar conservadora*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1999.